

Luís Eduardo Schoueri
Fernando Aurelio Zilveti
Heron Charneski
Coordenadores

Direito Tributário e Mercado Financeiro e de Capitais: Estudos em Homenagem ao Professor Roberto Quiroga Mosquera



IBDT

© Luís Eduardo Schoueri / Fernando Aurelio Zilveti / Heron Charneski (coords.)
Todos os direitos desta edição reservados.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Rua Padre João Manuel, 755 – 4º Andar
CEP 01411-001 – São Paulo – Fone/WhatsApp: (11) 3105-8206
e-mail: ibdt@ibdt.org.br site: www.ibdt.org.br

Diretoria

Presidente: Luís Eduardo Schoueri

Vice-Presidente: João Francisco Bianco

Diretor Administrativo e Financeiro: Rodrigo Maito da Silveira

Diretores Executivos: Bruno Fajersztajn, Fernando Aurelio Zilveti,
José Maria Arruda de Andrade, Luís Flávio Neto e Martha Toribio Leão

Conselho Deliberativo: Fabiana Carsoni Alves Fernandes da Silva, Leonardo Aguirra de Andrade, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Michell Przepiorka, Paulo Victor Vieira da Rocha, Ricardo Maito da Silveira, Ricardo Mariz de Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior e Victor Borges Polizelli

Conselho Editorial Nacional: Fernando Aurelio Zilveti (Instituto Brasileiro de Direito Tributário/SP), Humberto Ávila (Universidade de São Paulo/SP), João Francisco Bianco (Instituto Brasileiro de Direito Tributário/SP), Luís Eduardo Schoueri (Universidade de São Paulo/SP), Paulo Celso Bergstrom Bonilha (Universidade de São Paulo/SP), Ricardo Mariz de Oliveira (Instituto Brasileiro de Direito Tributário/SP), Roberto Ferraz (Pontifícia Universidade Católica do Paraná/PR), Roberto Quiroga Mosquera (Universidade de São Paulo/SP) e Walter Piva Rodrigues (Universidade de São Paulo/SP)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio;
CHARNESKI, Heron (Coords.)

D635 Direito Tributário e mercado financeiro e de capitais: estudos em homenagem ao Professor Roberto Quiroga Mosquera. – São Paulo, SP: IBDT, 2026.

352 p.; 16x23 cm.

ISBN 978-85-93713-46-0

1. Direito Tributário 2. Reforma Tributária 3. Mercado Financeiro e de Capitais 4. Tributação 5. Homenagem ao Professor Roberto Quiroga Mosquera 6. Brasil

I. Luís Eduardo Schoueri II. Fernando Aurelio Zilveti
III. Heron Charneski IV. IBDT V. Título.

DORIS 341.39

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito Tributário: Brasil
2. Reforma Tributária: Brasil
3. Mercado Financeiro e de Capitais: Brasil
4. Tributação: Brasil
5. Homenagem ao Professor Roberto Quiroga Mosquera

Revisão: Sabrina Dupim Moriki / Editoração: Nelson Mitsuhashi / Impressão e Acabamento: Docuprint

Impactos da Lei n. 15.270/2025 no Planejamento Tributário e Financeiro das Pessoas Físicas Residentes no Brasil

Leonardo Aguirra de Andrade

Professor do IBDT. Doutor e Mestre em Direito Tributário pela USP. Graduado pela USP. LL.M em Direito Tributário Internacional pela Georgetown University. Sócio do Andrade Maia Advogados. *E-mail:* leonardoaguirra@gmail.com.

Pedro Henrique Wieck Gonçalves

Pós-graduado em Direito Tributário pelo IBDT. Graduado pela USP. Sócio do Andrade Maia Advogados. *E-mail:* pedro.wieck@andrademaia.com.

Resumo

Este artigo analisa como a estrutura normativa do IRPFM, criado pela Lei n. 15.270/2025, paradoxalmente, cria incentivos para a diversificação de fontes de renda e a escolha ativa de ativos geradores de receita tributada. Mediante análise dos critérios de formação da base de cálculo, da alíquota progressiva e dos mecanismos de dedução de impostos previamente recolhidos, demonstra-se que rendimentos tributados geram crédito de imposto de renda integralmente aproveitável contra o IRPFM, enquanto determinados rendimentos isentos excluídos da base podem ampliar a renda total sem elevar o adicional. Conclui-se que a Lei n. 15.270/2025, embora proclame o objetivo de ampliar a progressividade tributária, abre válvulas de escape que fragilizam o campo de incidência do adicional, tornando a gestão ativa da carteira de ativos não apenas possível, mas recomendável sob as regras vigentes.

Palavras-chave: Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM), tributação de dividendos, planejamento tributário, progressividade tributária, Lei n. 15.270, diversificação de investimentos.

Introdução

Primeiramente, registramos o nosso sentimento de felicidade e honra por fazer parte uma obra que homenageia o Professor Roberto Quiroga, que foi nosso Professor em momentos diferentes na graduação em Direito no Largo de São Francisco, USP. O Professor é para nós a maior referência de didática em aula e de excelência na abordagem da tributação da renda no mercado financeiro e de capitais¹, bem como nas contribuições práticas sobre imposto de renda². Em razão

¹ Dentre sua significativa produção acadêmica, cabe destacar o livro *Tributação no mercado financeiro e de capitais*, ed. Dialética, São Paulo-SP, que teve duas edições entre 1998 e 1999.

² Sobre o assunto, a publicação do livro *Manual da tributação direta da renda*, em conjunto com o professor Luís Eduardo Schoueri, 1. edição, IBDT, 2020, merece destaque.

disso, escolhemos o tema da tributação da renda das pessoas físicas no mercado financeiro após a edição da Lei n. 15.270/2025.

Tal lei não apenas revogou a isenção geral de imposto de renda aplicável a dividendos pagos por pessoas jurídicas brasileiras, como também trouxe novas regras válidas para a apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no sentido de aprimorar a eficácia do princípio da progressividade tributária na “tributação de altas rendas”, tal como trazido na justificativa do Projeto de Lei n. 1.087/2025. O novo desenho legislativo instituiu critérios para garantir que pessoas físicas que recebam acima de R\$ 600.000,00 por ano estejam submetidas a uma tributação global mínima e variável, cuja alíquota pode chegar a 10%, caso a renda anual atinja ou supere R\$ 1.200.000,00 (chamado de Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo, ou “IRPFM”).

Nesse contexto, o presente trabalho busca responder à seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira a instituição do IRPFM e a tributação dos dividendos incentiva a diversificação de renda e a escolha de receitas tributadas no âmbito da pessoa física?

Para abordar essa pergunta de pesquisa, é relevante avaliar como é feito o cálculo da base de cálculo e da alíquota do IRPFM, de maneira a melhor compreender como essa mudança legislativa influencia a escolha das pessoas físicas em relação às rendas auferidas e, em última instância, em relação à própria viabilidade do recebimento de dividendos em face da atual regra de retenção. Afinal, desde 1996, o pagamento de dividendos tem sido o padrão ouro para qualquer planejamento tributário que envolva a tributação de pessoas físicas, dada a isenção vigente. Após a publicação da Lei n. 15.270/2025, todavia, os dividendos ficam sujeitos a uma retenção mensal de 10%, caso o valor pago supere o montante mensal de R\$ 50.000,00 por fonte pagadora, que será tratada como mera antecipação. Na declaração de ajuste anual, foi criado um inédito gatilho de tributação: é necessário somar todas as receitas recebidas no ano e, após algumas exclusões, verificar se o valor excede R\$ 600.000,00, independentemente de o rendimento ser isento, tributado de forma definitiva ou exclusiva na fonte. Se a renda bruta total exceder tal patamar, haverá uma tributação adicional variável, cuja alíquota máxima é 10%. No entanto, o IRPFM apenas será devido se, após a dedução dos valores já recolhidos no curso do exercício, restar algum valor positivo a ser cobrado.

A avaliação dos critérios de formação da base do IRPFM e da sua alíquota já mostra a preocupação do legislador em ver aplicada uma maior progressividade da tributação nas camadas mais altas de concentração de renda, exigindo que, dentre a totalidade de renda auferida e imposto pago, ao menos se verifique um valor mínimo a pagar, seja mediante retenção na fonte, seja mediante ajuste anual³. Em

³ A questão dos méritos e ajustes ao Projeto de Lei n. 1.87/2025, que deu origem à Lei n. 15.270/2025,

especial, a possibilidade de deduzir valores já pagos ou retidos do valor de IRPFM evidencia o papel essencial do contribuinte na escolha de seus ativos geradores de renda a partir de 2026, na medida em que seria possível, com base em estratégias bem pensadas de geração de renda, mitigar ou mesmo anular os efeitos da nova tributação trazida pela Lei n. 15.270/2025. Também é relevante apontar que esse mesmo diploma legal permite a restituição dos valores retidos em excesso na declaração de ajuste anual, conforme o § 6º do art. 16-A.

Em que pese existam questionamentos válidos acerca da regra de retenção na fonte dos dividendos e da composição de base do IRPFM, o que se pretende analisar neste trabalho é o impacto e a relevância da escolha consciente e ativa de fontes de renda que possam mitigar ou até mesmo superar a nova tributação instituída pela Lei n. 15.270/2025. Neste estudo tampouco avaliaremos planejamentos tributários envolvendo interposição e estruturação de pessoas jurídicas, cujo recorde, embora valioso para o tema em análise, merece estudo próprio, com a devida profundidade.

Assim, para que se atinja o resultado proposto, faz-se necessário descrever a estrutura da norma em relação aos gatilhos criados para atrair o IRPFM, os rendimentos que compõem a sua base e as deduções que são legalmente admitidas para reduzir o imposto apurado. Ao final, determinar-se-á se a superação do paradigma anterior (isenção dos dividendos) e a escolha a dedo de determinados ativos pode influenciar e/ou reduzir a carga tributária da pessoa física e viabilizar a restituição, ainda que parcial, de valores previamente tributados ao longo do ano.

Essas são as questões a serem respondidas neste breve estudo.

1. Critérios jurídicos de formação de base de cálculo do IRPFM

O art. 2º da Lei n. 15.270 trouxe inúmeras alterações à Lei n. 9.250/1995, dentre elas a inclusão do Capítulo III-A, que inaugura as disposições acerca da nova “tributação anual de altas rendas”. O critério inicial já apresenta um valor de corte mínimo, que submete a essa nova tributação aqueles que auferem renda anual superior a R\$ 600.000,00. Fosse a regra legal simples assim, entretanto, o presente artigo sequer teria objeto.

O art. 16-A estabelece que, para a definição da base de cálculo da tributação mínima, computar-se-ão (i) o resultado da atividade rural e (ii) os rendimentos auferidos no ano-calendário prévio, incluindo os isentos, sujeitos a alíquota zero/reduzida, os tributados de forma definitiva e os tributados de forma exclusiva, ressalvadas a lista de rendimentos a seguir, que *não é* considerada para o cálculo do IRPFM:

já foi avaliada por um dos autores em artigo próprio, no qual se concluiu que o projeto contribua com o aprimoramento da eficácia dos princípios da progressividade e da generalidade.

1. Ganhos de capital, exceto aqueles apurados em bolsa ou balcão no Brasil;
2. Rendimentos de emprego recebidos judicialmente de forma acumulada;
3. Rendimentos de poupança;
4. Rendimentos de Letra Hipotecária, LCI, CRI, LIG, LCD⁴;
5. Títulos e valores mobiliários ligados a projetos de investimento e infraestrutura;
6. Fundos de investimento que invistam em projetos de infraestrutura cuja aplicação de recursos não ocorra em percentual inferior a 85%;
7. Rendimentos de Fundos de Investimento Imobiliários negociadas em bolsa ou balcão com ao menos 100 cotistas;
8. Rendimentos de Fiagro cujas cotas sejam negociadas em bolsa ou balcão e que possuam, ao menos, 100 cotistas;
9. Rendimentos de CDA, WA, CDCA, LCA, CRA e CPR⁵;
10. A parcela isenta do IRPF relativo à atividade rural;
11. As indenizações por acidente de trabalho (ressalvados os lucros cessantes);
12. Proventos de aposentadoria e pensão por portadores de diversas condições de saúde (como neoplasias e tuberculose);
13. Rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero, exceto rendimentos de ações e demais participações societárias; e
14. Por fim, os lucros e dividendos apurados até 2025, observadas determinadas regras.

Como se vê, há uma lista significativa de rendimentos, cujo auferimento não será computado para fins da apuração da base de cálculo do IRPFM, incluindo vários títulos mobiliários, como LCI e LCA, que se encontram amplamente disponíveis para investimento por qualquer investidor em praticamente qualquer instituição, incluindo corretoras, bancos menores, instituições de pagamento, dentre outras.

Avaliar se o legislador acertou ou não ao incluir tais deduções no rol taxativo da Lei n. 9.250/1995 não é objeto deste artigo, embora seja evidente que essas exclusões enfraquecem o campo de incidência do IRPFM e não se coadunam com racional de correção da chamada “progressão inversa”, conforme apontado no Projeto de Lei n. 1.087/2025.

⁴ As siglas significam, em ordem, Letra de Crédito Imobiliária, Certificado de Recebíveis Imobiliário, Letra Imobiliária Garantida e Letra de Crédito do Desenvolvimento.

⁵ Significam, respectivamente, Certificado de Depósito Agropecuário, Warrant Agropecuário, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio, Letra de Crédito do Agronegócio, Certificado de Recebíveis do Agronegócio e Cédula de Produto Rural.

Ademais, o *cherry picking* feito pelo legislador não nos parece ter respaldo jurídico imediato em outros comandos do ordenamento jurídico, senão uma escolha nitidamente política. A maior parte das exclusões remete a instrumentos financeiros imobiliários ou agropecuários, setores que, embora importantes à economia brasileira, não encontram proteção constitucional destacada na Constituição Federal de 1988⁶.

Ou seja, para uma norma que busca mitigar distorções de progressividade, a Lei n. 15.270/2025 estranhamente apresenta alternativas tributariamente favoráveis ao contribuinte. De toda forma, cabe aqui estabelecer a relevância desses critérios para fins de eventual estratégia de geração de renda, de maneira a buscar maior eficiência tributária para as pessoas físicas que venham a se sujeitar a tal adicional.

Já de pronto, é possível afirmar que determinados rendimentos, por não se agregarem à base do IRPFM, são intrinsecamente mais vantajosos à pessoa física que, ao final do ano, pode estar acima do limite de R\$ 600.000,00, porque não são gatilho apto a atrair a incidência desse adicional. Rendimentos oriundos de títulos mobiliários como LCI e LCA, amplamente disponíveis ao investidor tradicional, além de isentos do imposto de renda tradicional, também são neutros do ponto de vista da IRPFM. O mesmo não pode ser dito de títulos como CDB ou COE (cujo rendimento é tributado pelo imposto de renda) e dos próprios dividendos recebidos em decorrência de ações ou participação societária, que se sujeitam, em adição, a uma regra de retenção de constitucionalidade frágil⁷, quando auferidos de uma mesma fonte em montante superior a R\$ 50.000,00.

Por outro lado, convém elogiar a exclusão de rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente, já que o fato de terem sido recebidos judicialmente de uma vez só não deveria mesmo gerar efeitos tributários negativos ao trabalhador, e dos ganhos de capital em geral, cuja receita já é tributada e não necessariamente denota um signo de alta renda ao contribuinte que realiza a sua alienação de forma esporádica.

Uma vez apurado se o contribuinte se sujeita ou não ao IRPFM, isto é, se auferiu mais de R\$ 600.000,00, é necessário estabelecer a alíquota incidente. Aqui, novamente, a adoção de rendimentos que sejam neutros à luz do IRPFM exerce impacto direto, porque a alíquota é linearmente variável entre R\$ 600.000,00 e R\$ 1.200.000,00, iniciando em 0 finalizando em 10%, quando atingido o teto, a partir da seguinte fórmula:

⁶ Cabe mencionar algumas poucas exceções: o art. 23, inciso VIII, atribui competência comum a Estados, União e Municípios para fomentar a produção agropecuária e o abastecimento alimentar. Já os arts. 5º e 6º possuem alguns incisos indiretamente relacionados (XXII, XXVI), mas nenhum comando explícito acerca da necessidade de proteção de tais setores.

⁷ Tal regra, inclusive, foi objeto de artigo próprio pelo coator Leonardo Andrade, no qual avaliou-se a inconstitucionalidade da discriminação do não residente em face das atuais regras de retenção de dividendos.

$$\text{Alíquota \%} = (\text{REND}/60.000) - 10$$

Em um cenário hipotético em que a base do IRPFM é R\$ 900.000,00, a alíquota incidente será de 5%. Portanto, quanto menor a base do IRPFM, menor será o adicional a ser pago (ou restituído) ao contribuinte. Assim, ao manipular a escolha dos seus rendimentos, o contribuinte pode não apenas ficar fora completamente do IRPFM, mas também reduzir a alíquota devida, conforme exemplo a seguir.

No mesmo cenário acima, em que a totalidade dos R\$ 900.000,00, auferidos no ano-calendário anterior foi recebida via dividendos de pessoas jurídicas brasileiras, tem-se que (i) o contribuinte fica sujeito ao IRPFM, por superar o valor de R\$ 600.000,00, e (ii) a alíquota devida, conforme calculado acima, é de 5%. No entanto, caso o contribuinte, no curso do ano-calendário, opte por redistribuir seus ativos e acabe por auferir R\$ 660.000,00 a título de dividendos e R\$ 240.000,00 a título de LCI e LCA, ele permanece sujeito ao IRPFM, mas a sua alíquota devida passa a ser apenas de 1%, um ganho de eficiência tributária de 4%.

Esse tipo de escolha deixa de ser relevante para os contribuintes que excedam em demasia o rendimento anual de R\$ 1.200.000,00, na medida em que a lei estabelece, para tal cenário, a aplicação de uma alíquota fixa de 10%. Ainda assim, é possível que uma eventual realocação de bens e ativos seja suficiente para reduzir a alíquota ou, até mesmo, eliminar totalmente o IRPFM.

Por fim, é necessário apontar que, após o cálculo da base de cálculo, da alíquota e do IRPFM a pagar, existe uma última camada, que consiste na dedução do imposto de renda já previamente pago nos seguintes cenários:

1. Imposto de Renda da pessoa física na declaração do ajuste anual (IR devido em razão dos demais rendimentos, como salário, PLR, aluguel, etc.);
2. Imposto de renda retido exclusivamente na fonte e incidente sobre os rendimentos incluídos na base do IRPFM (como, por exemplo, Juros sobre o Capital Próprio);
3. Imposto de Renda apurado sobre rendimentos auferidos no exterior;
4. Imposto de Renda pago definitivamente em relação aos rendimentos computados na base do IRPFM e não considerados anteriormente; e
5. Aplicação do redutor relativo à alíquota efetiva da pessoa jurídica (que não é objeto deste estudo).

Da lista acima, é possível verificar mais um elemento essencial para compreender a efetiva tributação do IRPFM: todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte que resultaram em recolhimento definitivo ou exclusivo na fonte representam uma forma de “antecipação” do IRPFM a ser recolhido ao final do exercício. Essa consideração adiciona mais um critério relevante na diversificação de ativos geradores de renda, visto que, num cenário em que a tributação máxima

do IRPFM é 10%, quaisquer rendimentos inclusos na sua base que tenham sido tributados a uma alíquota superior a 10% acabam por antecipar e efetivamente quitar uma parcela do IRPFM devida na declaração de ajuste anual.

Para melhor visualização, voltamos ao exemplo dado anteriormente: o contribuinte que auferiu R\$ 900.000,00 no ano-calendário anterior exclusivamente em dividendos e não sofreu retenção na fonte fica sujeito a recolher R\$ 45.000,00 a título de IRPFM. O mesmo contribuinte que tivesse auferido R\$ 640.000,00 em dividendos e R\$ 260.000,00 em Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) não teria um centavo a mais a recolher, visto que os JCP já resultaram em um recolhimento definitivo de R\$ 45.500,00 pela fonte pagadora (além de outros benefícios fiscais à pessoa jurídica pagadora, se ela estiver no lucro real).

Esse é o teor do § 4º do art. 16-A da Lei n. 15.270/2025, que afirma que eventual valor negativo apurado implica que o IRPFM será zero.

Caso essa mesma pessoa física tivesse recebido os seus dividendos de forma equalizada por uma mesma fonte pagadora no curso do ano (i.e. R\$ 75.000,00 mensalmente), ela teria recolhido, a título de antecipação, R\$ 90.000,00. Nesse caso, a lei determina que do valor do IRPFM apurado anteriormente ocorrerá a dedução do que foi retido antecipadamente a título de dividendos e o seu resultado será adicionado ao saldo do IRPF a pagar ou restituir na declaração de ajuste anual.

Agora que as regras e os critérios trazidos pela Lei n. 15.270/2025 são conhecidos, é necessário exercer a sua valoração, de maneira a responder à questão inicialmente trazida, qual seja, se a escolha a dedo de determinados ativos e rendimentos pode influenciar e/ou reduzir a carga tributária da pessoa física e viabilizar a restituição, ainda que parcial, de valores previamente tributados ao longo do ano.

2. A vantagem financeira da tributação de certos rendimentos em face da estrutura do IRPFM

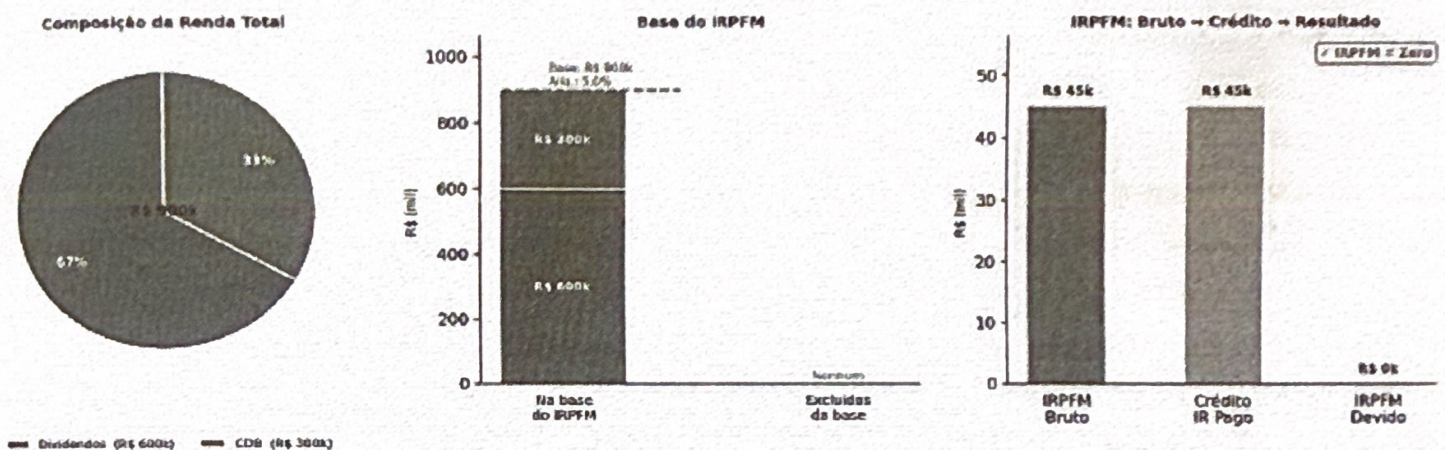
Como demonstrado na seção anterior, a estrutura do IRPFM cria, paradoxalmente, um incentivo ativo à diversificação de fontes de renda. Ao permitir que o imposto de renda já recolhido – seja de forma exclusiva na fonte, seja definitiva – seja abatido do adicional apurado na declaração de ajuste anual (art. 16-A, § 3º, da Lei n. 9.250/1995), a lei converte a tributação de certos rendimentos num crédito aproveitável contra o IRPFM incidente sobre dividendos. O CDB, tributado exclusivamente na fonte a alíquotas entre 15% e 22,5%, é o exemplo mais imediato desse mecanismo: o imposto pago sobre seus rendimentos funciona como antecipação do IRPFM, reduzindo ou eliminando o valor ainda devido ao final do exercício. Ao mesmo tempo, rendimentos isentos excluídos da base do IRPFM – como os oriundos de FII, CRI e CRA – ampliam a renda total do contribuinte sem elevar a base de cálculo do adicional. Os cinco cenários a seguir ilustram, em or-

dem crescente de sofisticação, como essa combinação pode ser utilizada na prática.

Cenário 1: Dividendos e CDI (CDB)

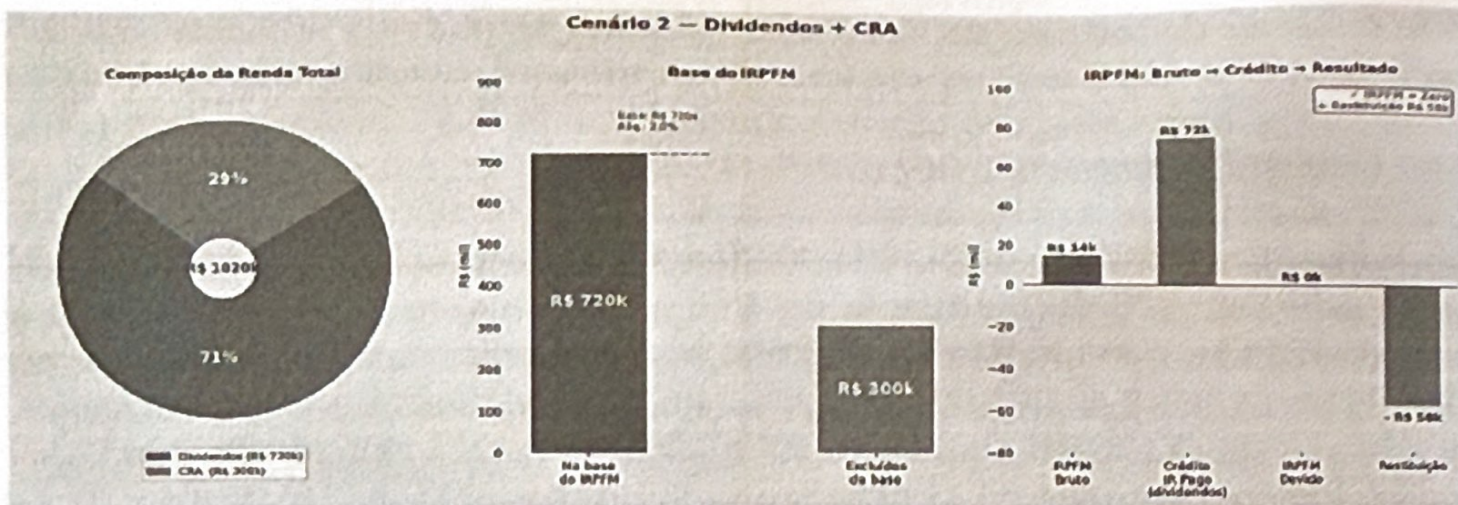
O contribuinte auferir, no ano-calendário, R\$ 600.000,00 em dividendos de pessoa jurídica brasileira e R\$ 300.000,00 em rendimentos líquidos de CDB (aplicação acima de 720 dias, alíquota de 15%). Ambos os rendimentos integram a base do IRPFM, que totaliza R\$ 900.000,00, resultando na alíquota de 5% e no IRPFM bruto de R\$ 45.000,00. Todavia, o imposto de renda retido exclusivamente na fonte sobre o CDB equivale a R\$ 45.000,00 ($15\% \times R\$ 300.000,00$), valor integralmente dedutível do IRPFM apurado por força do art. 16-A, § 3º, III. O resultado é IRPFM zero: o crédito gerado pela tributação do CDB quita com exatidão o adicional que seria devido sobre os dividendos.

Cenário 1 — Dividendos + CDI (CDB)



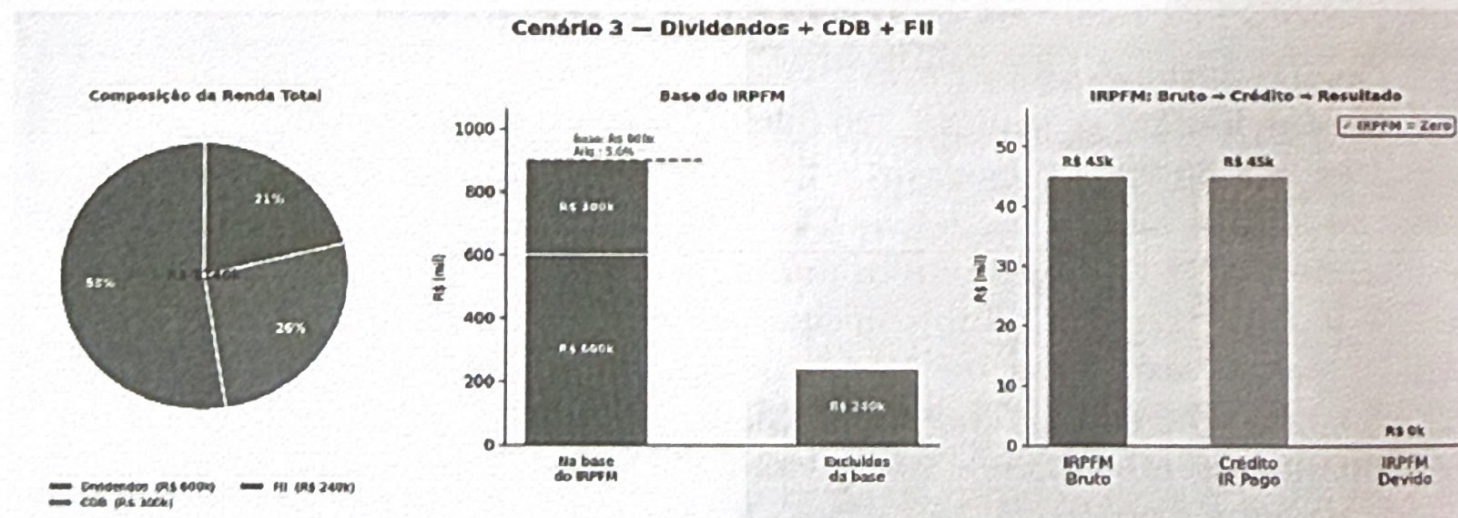
Cenário 2: Dividendos e CRA

O contribuinte recebe R\$ 720.000,00 em dividendos de uma mesma fonte pagadora (R\$ 60.000,00 mensais) e R\$ 300.000,00 em rendimentos de CRA. Os dividendos mensais que excedem R\$ 50.000,00 sujeitam-se à retenção de 10%, resultando em R\$ 6.000,00 retidos por mês ($10\% \times R\$ 60.000,00$) e R\$ 72.000,00 retidos no ano, tratados como antecipação do IRPF. Os rendimentos de CRA são expressamente excluídos da base do IRPFM, de modo que apenas os R\$ 720.000,00 de dividendos compõem essa base. A alíquota resultante é de 2% ($R\$ 720.000,00 / R\$ 60.000,00 - 10$), gerando IRPFM bruto de R\$ 14.400,00. Confrontado com a retenção já efetuada de R\$ 72.000,00, o IRPFM devido é zero e o excedente (R\$ 57.600,00) é restituível na declaração de ajuste anual (art. 16-A, § 6º). Nesse cenário, o CRA não gera crédito de IR, mas blindou a base do IRPFM, tornando ainda mais generosa a restituição da retenção sobre dividendos.



Cenário 3: Dividendos, CDB e FII

Neste cenário, o contribuinte combina três classes de ativos: R\$ 600.000,00 em dividendos, R\$ 300.000,00 em rendimentos líquidos de CDB (alíquota de 15%) e R\$ 240.000,00 em rendimentos de FII negociado em bolsa com ao menos 100 cotistas. Os rendimentos do CDB e os dividendos integram a base do IRPFM (R\$ 900.000,00; alíquota 5%; IRPFM bruto de R\$ 45.000,00); os rendimentos do FII são excluídos da base por expressa previsão legal. O IR retido sobre o CDB ($15\% \times R\$ 300.000,00 = R\$ 45.000,00$) quita integralmente o IRPFM, ao passo que os R\$ 240.000,00 provenientes do FII, isentos e neutros, ingressam no patrimônio do contribuinte sem qualquer ônus adicional. Renda total bruta: R\$ 1.140.000,00; carga tributária: R\$ 45.000,00 (exclusivamente sobre o CDB, resultando em uma alíquota efetiva de 0,039%); IRPFM: zero.

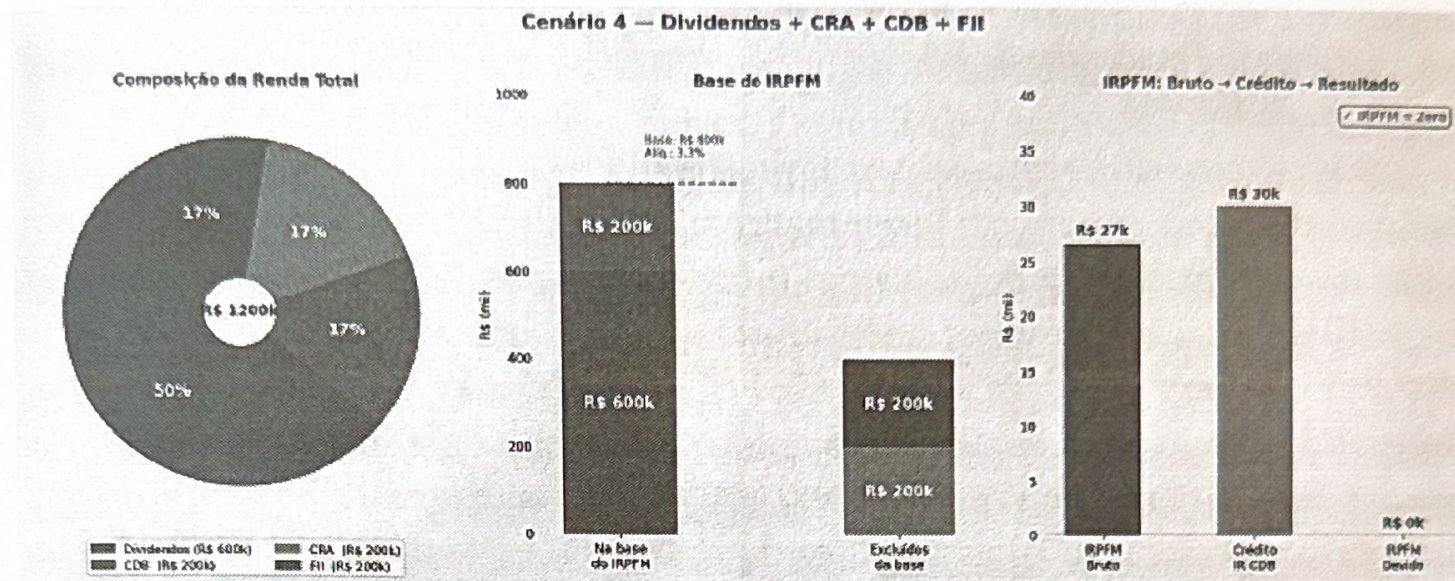


Cenário 4: Dividendos, CRA, CDB e FII

A adição do CRA ao cenário anterior demonstra como a exclusão de ativos da base do IRPFM pode combinar-se com o crédito gerado pela tributação do CDB para produzir um resultado ainda mais favorável. O contribuinte auferirá: R\$ 600.000,00 em dividendos, R\$ 200.000,00 em rendimentos líquidos de CDB (15%), R\$ 200.000,00 em rendimentos de CRA e R\$ 200.000,00 em rendimentos

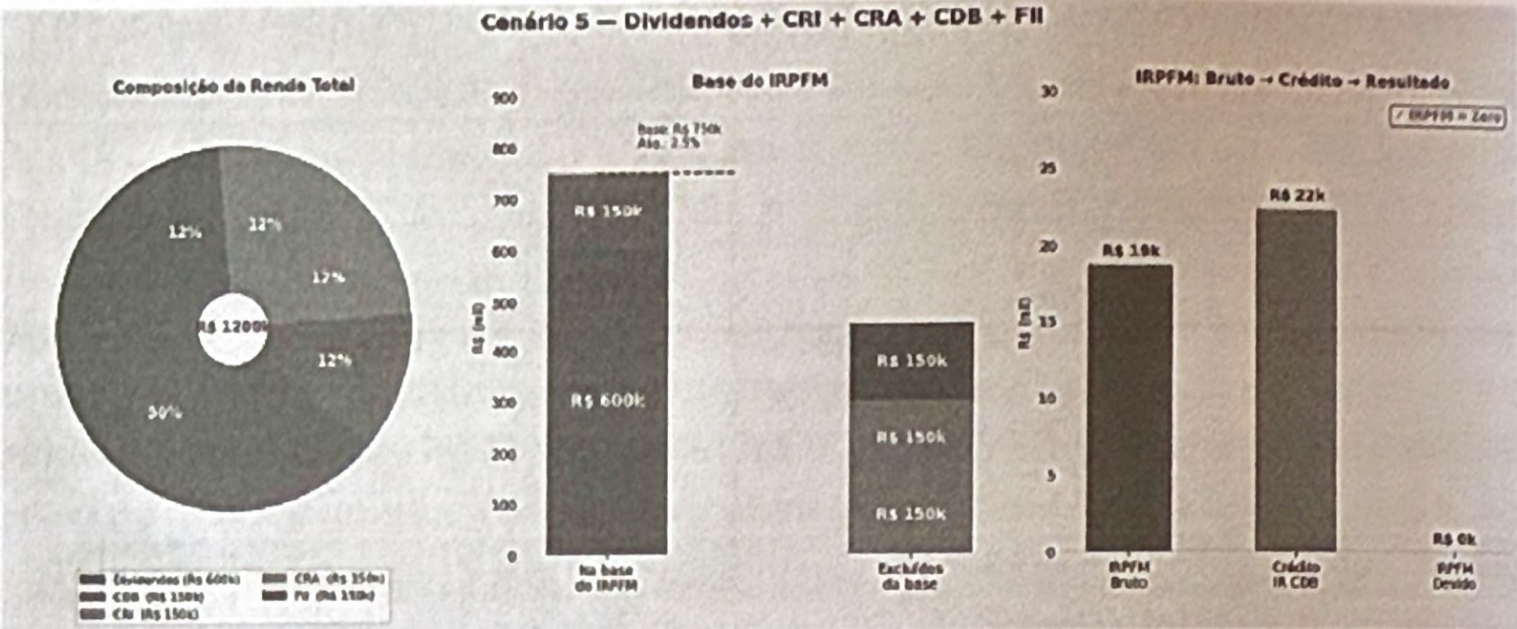
de FII. A base do IRPFM soma apenas os dividendos e o CDB (R\$ 800.000,00), resultando na alíquota de 3,33% e no IRPFM bruto de R\$ 26.667,00. O IR retido sobre o CDB é de R\$ 30.000,00 ($15\% \times R\$ 200.000,00$), valor superior ao IRPFM bruto. O IRPFM devido é, portanto, zero, e o excedente de R\$ 3.333,00 é absorvido pelo mecanismo do § 4º do art. 16-A, que impõe saldo zero (e não negativo) quando o crédito de tributação exclusiva/definitiva supera o IRPFM bruto. CRA e FII, ambos excluídos da base, adicionaram R\$ 400.000,00 de renda totalmente livre de tributação adicional. Renda total bruta: R\$ 1.200.000,00; carga tributária: R\$ 30.000,00; IRPFM: zero, com saldo zero de IRPFM (sem geração de restituição, por força do § 4º do art. 16-A, que impede saldo negativo oriundo de tributação exclusiva/definitiva).

Cenário 4 — Dividendos + CRA + CDB + FII



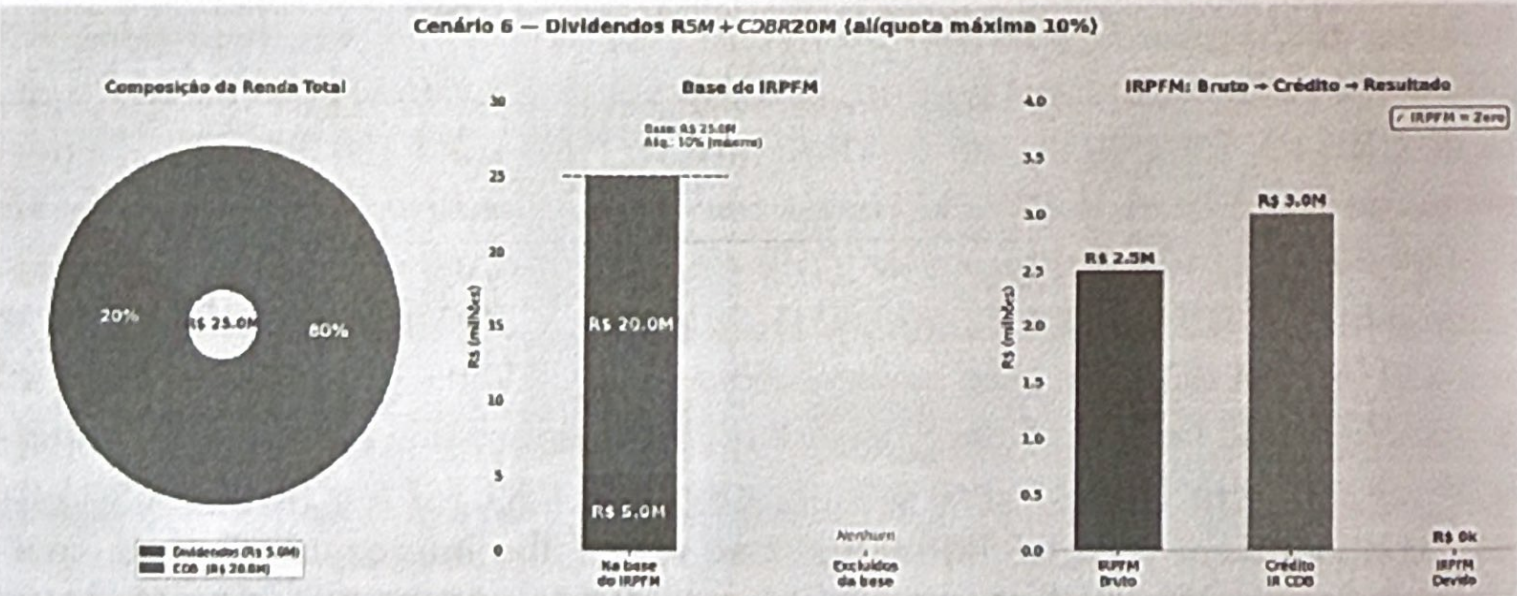
Cenário 5: Dividendos, CRI, CRA, CDB e FII

O quinto cenário maximiza a diversificação, incorporando todas as classes de ativos analisadas. O contribuinte auferirá: R\$ 600.000,00 em dividendos, R\$ 150.000,00 em rendimentos líquidos de CDB (15%), R\$ 150.000,00 em rendimentos de CRI, R\$ 150.000,00 em rendimentos de CRA e R\$ 150.000,00 em rendimentos de FII. A base do IRPFM compõe-se apenas dos dividendos e do CDB (R\$ 750.000,00), gerando a alíquota de 2,5% e o IRPFM bruto de R\$ 18.750,00. O IR retido sobre o CDB é de R\$ 22.500,00 ($15\% \times R\$ 150.000,00$), superior ao IRPFM bruto. O IRPFM devido é zero e o excedente de R\$ 3.750,00 é absorvido pelo § 4º do art. 16-A, que veda saldo negativo decorrente de tributação exclusiva/definitiva, resultando em IRPFM zero (sem restituição). CRI, CRA e FII, excluídos da base, contribuirão com R\$ 450.000,00 de renda absolutamente isenta de qualquer tributação adicional. Renda total bruta: R\$ 1.200.000,00; carga tributária: R\$ 22.500,00; IRPFM: zero, com saldo zero de IRPFM (sem restituição, nos termos do § 4º do art. 16-A, dada a ausência de retenção de dividendos).



Cenário 6: Dividendos de R\$ 5.000.000,00 e CDB de R\$ 20.000.000,00 – alíquota máxima do IRPFM

O sexto cenário destina-se a examinar a dinâmica do IRPFM quando a renda do contribuinte supera em larga margem o teto de R\$ 1.200.000,00, patamar acima do qual a alíquota do adicional torna-se fixa em 10%. Trata-se, portanto, do perfil do grande investidor pessoa física – aquele que recebe dividendos e investe em CDB em patamares muito superiores àqueles dos cenários anteriores. No cenário proposto, o contribuinte aufera R\$ 5.000.000,00 em dividendos de pessoas jurídicas brasileiras e R\$ 20.000.000,00 em rendimentos líquidos de CDB com prazo superior a 720 dias (alíquota de 15%). Ambos os rendimentos integram a base do IRPFM, que totaliza R\$ 25.000.000,00, valor que, por superar amplamente o teto de R\$ 1.200.000,00, atrai a alíquota máxima de 10% e o IRPFM bruto de R\$ 2.500.000,00.



O imposto de renda retido exclusivamente na fonte sobre os rendimentos do CDB, calculado à alíquota de 15%, é de R\$ 3.000.000,00 (15% × R\$ 20.000.000,00). Esse valor, integralmente dedutível do IRPFM apurado por força do art. 16-A, § 3º, III, da Lei n. 9.250/1995, supera o IRPFM bruto de R\$ 2.500.000,00. Aplicando-se o mecanismo legal de dedução, o IRPFM devido cai a zero. Nos termos do

§ 4º do art. 16-A, porém, o excedente de R\$ 500.000,00 oriundo de tributação exclusiva na fonte (CDB) não gera saldo negativo nem é restituível na declaração de ajuste anual, apenas nos termos do art. 16-A, § 5º c/c § 6º (aplica-se somente à retenção de dividendos, não à tributação exclusiva do CDB). O resultado é que, a despeito de uma renda total bruta de R\$ 25.000.000,00 e de o IRPFM incidir à sua alíquota máxima sobre essa base, o contribuinte não desembolsa qualquer valor adicional a título de IRPFM: a tributação do CDB, além de gerar um retorno financeiro relevante, funciona simultaneamente como crédito que quita o adicional sem, porém, gerar restituição do excedente, na medida em que o § 4º do art. 16-A limita o saldo a zero quando a tributação exclusiva/definitiva supera o IRPFM bruto.

Note-se que, nesse patamar de renda, a escolha entre ativos isentos excluídos da base – como FII, CRI e CRA – e ativos tributados como o CDB produz efeitos distintos dos cenários anteriores. Como a alíquota do IRPFM já atingiu o seu teto de 10%, a substituição de parte dos rendimentos de CDB por ativos excluídos da base não reduz a alíquota – que já é máxima –, mas reduz a base de cálculo e, portanto, o IRPFM bruto, ao mesmo tempo em que diminui o crédito disponível. O ideal para o contribuinte, nessa faixa, é garantir que o IR pago sobre os ativos tributáveis seja ao menos igual ao IRPFM bruto, de modo a zerar o adicional sem necessidade de desembolso adicional na declaração. Nesse cenário, o CDB à alíquota de 15% em proporção de 4 para 1 em relação aos dividendos cumpre exatamente essa função: o IR de 15% sobre quatro vezes o valor dos dividendos (R\$ 3.000.000,00) supera o IRPFM de 10% sobre a base total (R\$ 2.500.000,00), zerando o IRPFM, sem gerar restituição do excedente (§ 4º do art. 16-A). Renda total bruta: R\$ 25.000.000,00; carga tributária: R\$ 3.000.000,00 (IR sobre CDB); IRPFM: zero, com saldo zero de IRPFM (sem restituição do excedente de CDB, nos termos do § 4º do art. 16-A).

Os seis cenários acima demonstram, com inequívoca precisão numérica, a tese central deste trabalho: a Lei n. 15.270/2025, ao mesmo tempo que institui o IRPFM e a tributação dos dividendos, cria – por desenho legislativo explícito – um conjunto de válvulas de escape que permitem ao contribuinte estruturar sua carteira de ativos de modo a neutralizar ou minimizar o adicional criado. A lógica central é simples: rendimentos tributados no CDB geram um crédito de IR que amortece o IRPFM devido sobre dividendos; rendimentos isentos excluídos da base (FII, CRI, CRA) ampliam a renda total sem agravar o adicional. A combinação dos dois vetores permite, nos cenários de até R\$ 1.200.000,00, reduzir a alíquota efetiva do IRPFM, e, nos cenários de maior volume – como o sexto, com renda total de R\$ 25.000.000,00 –, atingir IRPFM zero sem desembolso adicional de IRPFM (o excedente do IR sobre o CDB, por força do § 4º do art. 16-A, zera o IRPFM mas não gera restituição). Essa estratégia não configura evasão fiscal nem abuso de direito, visto que configura o exercício legítimo das opções expressamente previstas pelo próprio legislador, cujas escolhas políticas – voluntariamen-

te ou não – enfraqueceram o campo de incidência do IRPFM em favor de determinados instrumentos financeiros.

Conclusões

O presente trabalho buscou responder à seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira a instituição do IRPFM e a tributação dos dividendos incentiva a diversificação de renda e a escolha de receitas tributadas no âmbito da pessoa física? A resposta, demonstrada analiticamente ao longo das seções anteriores e confirmada pelos seis cenários numéricos apresentados, é inequívoca: a Lei n. 15.270/2025 cria, de forma objetiva e mensurável, um incentivo ativo à diversificação das fontes de renda da pessoa física, tornando racionalmente vantajosa a combinação de rendimentos tributados – em especial o CDB e o JCP – com rendimentos isentos excluídos da base do IRPFM, como FII, CRI e CRA.

Esse incentivo opera por dois vetores simultâneos. O primeiro é o mecanismo de crédito: o imposto de renda retido exclusivamente na fonte sobre determinados ativos financeiros (CDB e o JCP, por exemplo, tributados a alíquotas entre 15% e 22,5% e 17,5%, respectivamente) é integralmente dedutível do IRPFM apurado na declaração de ajuste anual, por força do art. 16-A, § 3º, III, da Lei n. 9.250/1995. Como o IRPFM tem alíquota máxima de 10%, toda a parcela do IR do CDB e JCP que supere essa porcentagem sobre a base representa um crédito que, nos termos do art. 16-A, § 4º, impede o surgimento de IRPFM a pagar e, nos termos do § 4º, também afasta o surgimento de IRPFM a pagar, zerando o saldo (a restituição do § 6º aplica-se apenas à retenção de dividendos do § 5º, não ao excedente de tributação exclusiva/definitiva do § 3º). O segundo vetor é o escudo da base: rendimentos de FII, CRI e CRA são expressamente excluídos da base de cálculo do IRPFM, de modo que, ao integrar esses instrumentos à carteira, o contribuinte amplia sua renda total sem elevar o adicional. Os dois vetores se reforçam, pois os ativos financeiros tributados geram crédito e os ativos isentos excluídos da base geram renda sem custo tributário adicional.

Esse diagnóstico tem implicações práticas diretas. No plano do contribuinte individual, fica evidenciado que o paradigma anterior – concentração integral de renda em dividendos isentos – deixou de ser o “padrão ouro” do planejamento tributário da pessoa física. O novo ambiente normativo exige uma gestão ativa da carteira de ativos, com a atenção voltada, especificamente, para a proporção entre rendimentos tributáveis – que geram crédito de IR – e rendimentos isentos excluídos da base. Como demonstrado nos Cenários 1 a 6, a combinação adequada dessas categorias é capaz de conduzir o IRPFM a zero, independentemente do volume de renda, inclusive nos casos de altíssima renda, como o Cenário 6, em que a base do IRPFM atinge R\$ 25.000.000,00 e o adicional, mesmo calculado à alíquota máxima, é integralmente neutralizado pelo crédito do IR sobre o CDB, sem, contudo, gerar restituição do excedente de R\$ 500.000,00, pois o § 4º do art. 16-A impede que a tributação exclusiva/definitiva produza saldo negativo a restituir.

No plano da política legislativa, o diagnóstico revela uma tensão interna na Lei n. 15.270/2025. O texto normativo proclama, em sua justificativa, o objetivo de combater a “progressão inversa” e ampliar a progressividade da tributação das altas rendas. Contudo, ao excluir da base do IRPFM uma lista ampla de instrumentos financeiros – FII, CRI, CRA, LCI, LCA, entre outros – e ao permitir a dedução de todo o IR previamente recolhido, inclusive o da tributação exclusiva na fonte sobre o CDB, o legislador abriu válvulas de escape que fragilizam substancialmente o campo de incidência do adicional. Tal qual evidenciado nos seis cenários, a eficácia do IRPFM como instrumento de progressividade é sensível à composição da carteira do contribuinte: quem diversificar adequadamente pagará zero de IRPFM; quem concentrar exclusivamente em dividendos pagará o máximo. Esse resultado é o inverso do proclamado, dado que beneficia os contribuintes com acesso a assessoria especializada e carteiras diversificadas, em detrimento dos que recebem apenas dividendos de uma única empresa.

Do ponto de vista do assessoramento jurídico tributário, as conclusões deste trabalho apontam em uma direção clara. A escolha consciente e ativa de fontes de renda – com atenção à proporção entre ativos tributáveis geradores de crédito e ativos isentos excluídos da base – é não apenas possível, mas recomendável sob as regras hoje vigentes. Trata-se do exercício de opções expressamente concedidas pelo legislador, sem qualquer elemento de simulação, abuso ou evasão.

A resposta à pergunta de pesquisa é, portanto, afirmativa e cabal: a Lei n. 15.270/2025 incentiva, de forma objetiva e mensurável, tanto a diversificação de rendimentos quanto a escolha ativa de receitas tributáveis, pois estas últimas, ao gerarem crédito de IR aproveitável contra o IRPFM, reduzem ou eliminam o adicional que de outra forma seria devido sobre os dividendos.

Bibliografia

- ANDRADE, Leonardo Aguirra de. A Lei n. 15.270 e a discriminação dos não residentes. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; HOLANDA, Rodrigo Schwartz. *A tributação das altas rendas no Brasil*. São Paulo: APET, 2026, p. 351-376.
- ANDRADE, Leonardo Aguirra de. Comentários ao Projeto de Lei n. 1087/2025. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; SILVEIRA, Rodrigo Maito da; ANDRADE, José Maria Arruda de; LEÃO, Martha Toribio; FERNANDES, Fabiana Carsoni; CARAMICO, Mara Eugênia Buonanno (coord.). *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual. Transformações do Direito Tributário: Avanços e Retrocessos*. São Paulo: IBDT, 2025, p. 245-261.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Tributação no mercado financeiro e de capitais*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 1999. v. 01. 367p.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga; SCHOUERI, Luís Eduardo. *Manual da tributação direta da renda*. 1. ed. São Paulo: IBDT, 2020. 148p.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga. Tributação e política fiscal. In: IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (org.). *Segurança jurídica na tributação e Estado de Direito*. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2005. v. I, p. 557-579.